



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.675 - MG (2013/0195232-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA E OUTRO
ADVOGADO : LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RESENDE RIBEIRO
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - FORO COMPETENTE - LOCAL DO DANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.- As ações de indenização por danos causados pela imprensa devem ser propostas no lugar do ato ou fato danoso. Precedentes.

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.675 - MG (2013/0195232-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA E OUTRO
ADVOGADO : LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RESENDE RIBEIRO
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA e OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial ao entendimento de que: a) a ação proposta para reparação de danos morais decorrentes de publicação de matéria jornalística deveria ser proposta no foro do local do dano b) o dissídio jurisprudencial não estaria comprovado.

2.- Pedem a reforma da decisão recorrida, sob a alegação de que os precedentes invocados pela decisão agravada não servem para solucionar a questão posta nos autos, porque não tratam da aplicação do artigo 100, parágrafo único, do CPC.

Destacam dois precedente da Segunda Turma (AgRg no AResp 10.537/MS, Rel. Min. HERMAN BEJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe de 05/09/2011 e REsp 1180609/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julgado em 08/06/2010, DJe de 18/06/2010) e um precedente da Terceira Turma (REsp 681007/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 02/05/2006, DJ de 22/05/2006) supostamente contrários ao entendimento fixado na decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.675 - MG (2013/0195232-8)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 304/308):

1.- RONALDO RESENDE RIBEIRO interpõe Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de MINAS GERAIS, Relator o Desembargador NEWTON TEIXEIRA CARVALHO, assim ementado (fls. 260):

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESCOLHA DE FORO DE ALÇADA DOS AUTORES. EXCEÇÃO REPELIDA. Na ação de indenização por danos morais, em razão de ato ilícito (delito), a escolha do foro é faculdade deferida aos autores. Neste caso, os autores escolherem o foro da Comarca de Belo Horizonte, domicílio deles. Assim e com lastro no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, competência do foro da Comarca de Belo Horizonte mantida.

2.- No caso dos autos os Recorridos moveram ação de indenização por danos morais contra o Recorrente na Comarca de Belo Horizonte, alegando que haviam sido ofendidos em sua honra por comentários feitos pelo Réu em programa de Rádio da cidade de Oliveiras-MG (fls. 16/25).

3.- O Réu, ora Recorrente, arguiu, em preliminar de contestação, que o Juízo da Comarca de Belo Horizonte seria incompetente para processar e julgar o feito, e que a ação deveria ter sido proposta no domicílio do Réu o qual, ademais, correspondia ao local em que praticado o suposto ilícito (fls. 45/70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- O Magistrado de 1º Grau, afastou a preliminar de incompetência no despacho saneador (fls. 166), o que rendeu ensejo a um Agravo de Instrumento para o Tribunal de Justiça mineiro (fls. 01/15).

5.- Inicialmente esse Agravo foi indeferido sem exame de mérito, ao argumento somente de que a exceção não poderia ser arguída de forma incidental na contestação (fls. 194/200). Todavia, por força de Recurso Especial no qual se reconheceu a adequação da via eleita (fls. 244/247), o Agravo de Instrumento foi novamente julgado, desta feita com exame da matéria de fundo, nos termos da ementa supra transcrita.

6.- Neste novo Recurso Especial, o Réu insiste na alegação de incompetência territorial do Juízo da comarca de Belo Horizonte. Afirma que, de acordo com o artigo 94 do Código de Processo Civil, a competência territorial para a ação fundada em direito pessoal seria o foro do domicílio do réu. Acrescenta que essa regra coincide com aquela prevista no artigo 100, V, "a", do mesmo diploma, que estabelece como competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano. A propósito ainda aponta dissídio jurisprudencial, colacionando precedentes inclusive desta Corte Superior.

É o relatório.

7.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

8.- A questão posta nos autos resume-se a saber se a ação de reparação de danos morais decorrentes de ofensas irrogadas em programa de rádio deve ser proposta no local do fato (artigo 100, V, "a", do CPC) ou se é possível o seu ajuizamento no domicílio do autor (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

9.- Na linha dos precedentes desta Corte, a competência para processar e julgar a ação de reparação por danos morais fundada em responsabilidade contratual ou extra-contratual, deve ser proposta no local onde ocorreu o fato.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO ATO OU DO FATO. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, A, DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Compete ao Juízo do lugar onde ocorreu o ato ou o fato processar e julgar ação na qual se objetiva o pagamento de compensação por danos morais, ainda que a demandada seja pessoa jurídica com sede em outro lugar" (AgRg no REsp 686.025/GO, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 17/9/2007).

(AgRg no AREsp 79.253/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 25/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIAS ATRAVÉS DA IMPRENSA. FORO COMPETENTE. DO LUGAR DO ATO OU FATO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas ações de indenização por danos causados através de veiculação de notícias através da imprensa jornalística, o foro competente para julgar a demanda deve ser fixado de acordo com a regra especial do art. 100, V, "a", do CPC - do lugar do ato ou fato -, em detrimento à aplicação da regra geral esculpida no art. 94 do CPC - domicílio do réu
2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

(AgRg no Ag 1055255/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/03/2012);

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - INFORMAÇÕES DIVULGADAS POR MEIO ELETRÔNICO - FORO COMPETENTE - LOCAL DE MAIOR REPERCUSSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1188445/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 18/08/2010);

CIVIL E PROCESSUAL. JOGO DE FUTEBOL. SUPOSTAS AGRESSÕES. AÇÃO PENAL QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUPOSTAS AGRESSÕES VERBAIS. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DO LUGAR DO ATO OU DO FATO. ART. 100, V, "A", DO CPC. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO ESTADUAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO. SITUAÇÃO DIVERSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I. A ação penal que teve trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Carlos Barbosa foi julgada extinta.

II. Na ação de reparação de dano moral, em face de suposta agressão verbal, é competente o foro do lugar do ato ou fato que deu origem ao ocorrido, no caso o local do jogo de futebol onde o réu, jogador de futebol, teria, alegadamente, feito ofensa verbal ao autor, auxiliar do árbitro, Comarca de Carlos Barbosa.

(REsp 1160146/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 09/08/2010);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. NORMA DE CARÁTER ESPECÍFICO, ART. 100, V, "a", QUE PREVALECE SOBRE A GENÉRICA, ARTS. 94 E 100, IV, "a". LUGAR DO ATO OU FATO.

1. "No caso de ação de indenização por danos morais causados pela veiculação de matéria jornalística em revista de circulação nacional, considera-se 'lugar do ato ou fato', para efeito de aplicação da regra especial e, portanto, preponderante, do art. 100, V, letra 'a', do CPC, a localidade em que residem e trabalham as pessoas prejudicadas, pois é na comunidade onde vivem que o evento negativo terá maior repercussão para si e suas famílias" (REsp 191.169/DF, DJ 26/06/2000, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

2 . Em sede de ação de indenização por dano moral, nos termos do processo em exame, há de prevalecer a regra do art. 100, inciso V, letra "a" do CPC, para a fixação do foro em face da residência das partes, aplicando-se o princípio do juízo natural e não o do interesse e ou da sede do jornal que veiculou a notícia objeto da ação.

(REsp 555.840/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 01/06/2010);

AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO ATO OU FATO. REPARAÇÃO DE DANOS. PRECEDENTES.

1. "A ação indenizatória por danos morais e materiais tem por foro o local onde ocorreu o ato ou o fato, ainda que a demandada seja pessoa jurídica, com sede em outro lugar" (RESP 533.556/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 17.12.2004).

(AgRg no Ag 978.533/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 19/10/2009).

10.- Os precedentes lembrados nas contra-razões dizem respeito a danos em geral, não a dano moral produzido por matéria jornalística, de modo que lhes falta relação de especificidade para com o caso ora em julgamento

11.- A alegada falta de cópias de Acórdãos dos precedentes invocados pelo ora recorrente não empece o conhecimento do recurso presente, pois também fundado na letra "a" do permissivo constitucional, que constitui o fundamento suficiente do julgamento presente, sem se cogitar da letra "c".

12.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para acolher a exceção de incompetência territorial, anulando-se os atos do processo e determinando a sua remessa ao Juízo da Comarca de Oliveiras/MG.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0195232-8

AgRg no
REsp 1.390.675 /
MG

Números Origem: 0024102067824 10024102067824001 10024102067824003 24102067824

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO RESENDE RIBEIRO
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA E OUTRO
ADVOGADO : LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA E OUTRO
ADVOGADO : LETÍCIA ATENIENSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RESENDE RIBEIRO
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.